

A CRIMINALIZAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL: A LEGITIMAÇÃO DO RACISMO E SEXISMO PELO SISTEMA PENAL

Mirla Talyne Soares de Oliveira Brito¹

RESUMO: A adoção do modelo repressivo de prática punitiva brasileira tem resultado em altos números de mulheres encarceradas no Brasil, na busca da efetivação da Política de Drogas. O gênero e raça são determinantes na estruturação do sistema punitivo criminal e este é responsável por dar continuidade as opressões sofridas por mulheres fora do que está normatizado. Será analisado o processo de criminalização da mulher em uma perspectiva de gênero, demonstrando as razões da excepcionalidade feminina no cometimento do crime de tráfico de drogas; discorrido sobre as dinâmicas seletivas do sistema penal; (des)construída a ideia da questão socioeconômica como única razão ensejadora da traficância e através de um paradigma criminológico feminista será denunciado o direito como uma estrutura rígida masculina que exclui a mulher enquanto sujeito em todos os processos, utilizando o homem branco como modelo único de análise e aplicação geral. Por fim, será apresentado que enquanto estruturado sob sexismo e racismo o sistema de justiça criminal é ilegítimo, digno de ser abolido.

Palavras-chave: Mulheres; Gênero; Raça; Tráfico de Drogas; Abolicionismo.

1 INTRODUÇÃO

Quando ratificada e adotada pelo Brasil, a Política de Drogas trouxe em seu bojo como objetivo a diminuição de consumo, impedimento de produção e erradicação de substâncias ilícitas. Porém, na prática, diferente do que se almejava, por razões do modelo repressivo de prática punitiva brasileira, a adoção dessa política encarcera mulheres por tráfico de drogas, de maneira que, o Estado apela para o encarceramento em massa, para a real efetivação das convenções “antidrogas”.

É necessário destacar as justificativas para proibição de venda de substâncias classificadas como drogas. A discussão está pautada em proteção à saúde pública, mas que na prática são ignoradas outras vertentes, como direitos e garantias que estão para além das consequências que porventura a prática criminalizante trará para essas mulheres.

Segundo dados apresentados pelo relatório do Informações Penitenciárias – Mulheres de junho de 2014, no período de 2000 a 2014 o aumento da população carcerária foi de 567,4%, o que ao tempo tornou o Brasil, o país com maior população carcerária no mundo. Traçada uma análise sobre o perfil dessas mulheres, identifica-se que 68% possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas, sendo 67% destas são negras com baixa escolaridade. A

¹ Acadêmica em Direito 9º SEMESTRE, no Centro Universitário Jorge Amado – UNIJORGE; mirlasoares68@gmail.com. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção parcial do grau de Bacharelado em Direito, sob orientação do Professor Mestre Ney Menezes.

edição 2020 do Atlas da Violência, enfatiza a desigualdade racial como um indicador de violência letal no Brasil de forma crescente de acordo com suas edições anteriores, evidenciando o quanto a etnia deve ser analisada como um alvo no processo de criminalização.

O ambiente do cárcere ainda é em maioria masculino, não podendo deixar de mencionar que por mais que seja em menor quantidade, o público feminino carcerário cresce com velocidade. Os fatores ensejadores se compreendem na criminalização dessas mulheres, como também na criminalização de suas condutas. Assim sendo, este trabalho demonstrará os interesses revestidos pela Política de Drogas que resultam no encarceramento em massa de mulheres no Brasil.

A presente problemática se compreende na questão de gênero, uma vez que estruturalmente o sistema punitivo criminal estabelece formas distintas de violência contra mulher, dando continuidade ao estabelecido como opressão fora do que está normatizado. Assim, fala-se em interseccionalidade de opressões, onde instituições exercem no limite de sua esfera determinada forma de poder, que juntas se ligam e oprimem continuamente. Há um interesse interno específico na intensificação da repressão em várias esferas, inclusive na Política de Drogas.

A questão, portanto, está em saber qual a possibilidade do Estado, sem abandonar seus critérios objetivos, considerar os critérios de criminalização de mulheres sob uma perspectiva de gênero no sentenciamento e encarceramento por tráfico de drogas? A hipótese pauta-se na possibilidade, partindo do reconhecimento das mulheres como sujeito em todos os processos, tendo a criminologia feminista como paradigma norteador.

Visando a efetivação de princípios constitucionais/penais de forma igualitária se faz necessário problematizar a discrepância feita pelo sistema de controle dirigido à mulher, onde até em situação criminosa se encontra em funções menos importantes e segue assim também interpretadas durante o exercício do poder punitivo sobre seus atos. Nesse diapasão, serão discutidos os critérios de criminalização adotados pelo Estado, relacionados às mulheres pelo tráfico de drogas, em uma perspectiva de gênero.

É necessário que o Direito tome como ponto de partida a análise do crime de tráfico de drogas sob uma perspectiva de gênero para que a mulher se enquadre como sujeito capaz e pertencente ao todo e não como mero aditivo. Por essa razão, faz-se mister analisar os aspectos da criminalização feminina, em detrimento da masculina para entender o que implica considerar a delinquência feminina como algo excepcional.

Visto a escassez de estudos sobre os processos criminalizantes, de dados oficiais atualizados do governo acerca da situação de mulheres encarceradas que contribuem para invisibilidade do público feminino e sobre a forma como o Estado encarcera mais de 50% de mulheres por tráfico de drogas, foi que nasceu a consciência da necessidade do estudo dessas temáticas tão importantes ao campo das ciências jurídicas.

Para tanto, serão apresentadas uma revisão bibliográfica exploratória, bem como as variáveis sócio-histórica; criminológica crítica e feminista e outras áreas de estudo jurídico que incorporadas explicam os fatos sociais que serão abordados.

2 DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA À CRIMINOLOGIA FEMINISTA

As chamadas “categorias totalizantes conformadoras”, tão bem abordada por Mendes (2017, p.14), quando explica as origens do discurso criminológico crítico, a mulher surge

apenas em alguns momentos, apenas como uma variável, nunca como um sujeito. Os estudos mais recentes numa perspectiva criminológica feminista, faz a crítica voltada a mulher não ser considerada objeto de estudo crítico criminológico e supõe que seja superado o sistema de justiça criminal como único objeto de análise e que passe a considerar a mulher dentro e fora desse sistema, através de estudo epistêmico.

A teoria feminista, também chamada teoria jurídica feminista é passível de múltiplos enfoques, que, por sua vez, dependem da concepção de direito que cada um/a constrói. Todavia, é interessante iniciar a discussão sobre o direito como um campo de disputa a partir da classificação apresentada por Smart (1999, p.190), para quem podem ser identificadas três fases das posições feministas em relação ao direito. “A primeira, segundo a autora, é a de que o direito é sexista, a segunda, de que o direito é masculino e a terceira, a de que o direito é sexuado”.

Quando ao distinguir homens de mulheres, o direito é sexuado; discrimina as mulheres distribuindo-lhes menos recursos, negando-lhes oportunidades iguais. Ao tratar conflitos sociais, o direito opera através de critérios masculinos de objetividade, sendo assim masculino. É sexuado porque ao considerar o feminino e o masculino enquanto categorias binárias, se estabelecem duas estruturas consideradas opostas, impenetráveis e por isso incapazes de identificar ou revelar suas contradições internas.

A criminologia feminista convida-nos a criticar o sistema jurídico penal enquanto algo unitário fundamentado na universalidade, pautado na imparcialidade; pois estes ideais estão revestidos de interesses de homens, considerados como categoria unitária totalizante que consegue abarcar todas peculiaridades que concernem ao binário masculino/feminino, em outros termos, trata o masculino como objeto modelo de análise e as mulheres enquanto aditivos são julgadas por valores masculinos. Partindo do pressuposto de que a experiência das mulheres difere sistematicamente da dos homens, denunciando que o modelo de análise do homem branco e de classe média não pode ser aplicado em geral e a todos os tipos e, em particular, a questão das mulheres não pode ser percebida com este modelo único (CHERNICHARO, 2014, p.02).

2.1 GÊNERO FRENTE AO SISTEMA PUNITIVO CRIMINAL

O contexto histórico do poder punitivo criminal é peça-chave para entender a construção das diversas formas e exercício do poder para punir mulheres, nos dias de hoje. Como descreve Mendes (2017, p.115), “nenhum exercício de poder se torna visível sem que se compreenda sua gestação e seu complexo processo de desenvolvimento”. Nesse entendimento, a mulher ao longo desse processo histórico de opressões, apresenta peculiaridades de tratamento, seja quando criminalizada ou

Nas lições de Zaffaroni (1995, p.31), “a especificidade da mulher, a relação com o poder punitivo se manifesta desde sua origem, de modo a conferir-lhe, ao longo dos séculos, um caráter aberto de poder de gênero”.

Culturalmente, a dicotomia de gênero é marcada por estereótipos que diferem homens de mulheres através da abordagem de força e protagonismo masculino de um lado; e fragilidade e submissão feminina de outro. Características culturalmente reforçadas que perpassam séculos e que intervêm na interpretação da norma jurídica, no estabelecimento de posições de privilégio social, nas disputas de poder em meio a própria criminalidade e na definição da pessoa que receberá a etiqueta de criminoso (a).

Mulheres sempre foram vítimas de penas públicas e privadas, de castigos, de critérios de condenação jurídicos e extrajurídicos fundados no papel de gênero que deveriam representar. Para mulheres, sempre existiu um sistema penal aparente e um sistema penal subterrâneo (CASTRO, 2010, p.70). Assim, enquanto o sistema penal aparente formula o que é “mau” nas leis, o sistema penal subterrâneo que decretará o que é bom. E, conseqüentemente, quem são os “bons” do sistema social. Para a autora foi um erro reduzir a opressão às condições materiais de vida, ao funcionamento das instituições ou as ideologias. As repressões se estendem a todas as instâncias, a todos os níveis, incluindo os da vida sexual e afetiva. É preciso lançar luzes sobre os poderes que se ocultam na intimidade, pois são arbitrários e incontrolláveis.

O domínio consolidado em relação às mulheres, se estabelece de forma que os poderes ascendentes sustentados pela teologia, medicina e pelo direito, impõem posição de sujeição que já perpassaram várias gerações e conformaram um discurso legitimador de opressão, assim, buscar compreender como se estruturam as relações de poder e os mecanismos de opressão às mulheres, torna-se imprescindível, uma vez que o Direito enquanto fato social que se transforma para adaptar-se as mudanças sociais, deve atentar para tais estruturas de opressões que justificarão as mais variadas formas de marginalizar o gênero feminino diante todas suas peculiaridades, assim como atentar para a atuação do Estado no que tange a compreensão histórica dessas opressões que vitimizaram e permanecem vitimizando mulheres e de que maneira isso repercute na criminalização feminina.

O poder punitivo opera sobre a mulher por meio de aspectos múltiplos, de vigilância num primeiro momento e de punição em outro, caso a ordem patriarcal venha “falhar” e a mulher adentre à esfera reservada ao controle do homem, como explica Chernicharo (2014, p.05), “o sistema age direcionado a uma seletividade de gênero que fortalece o papel que a mulher deveria exercer na sociedade patriarcal”.

A excepcionalidade da mulher no “mundo do crime”, escarna a ideia de que considera como regra o “homem” e resta a exceção para a mulher. Nesse contexto, segundo Davis (2019, p.66) acreditar que as instituições para homens significam a norma e as instituições para as mulheres são marginais, não é possível que este posicionamento seja tido como normalizado”, isto é, quando as instituições punitivas reprimem um comportamento criminoso de mulheres, partem de uma neutralidade masculina da norma à cerca de como são as mulheres ou como deveriam ser.

2.2 A DESIGUALDADE DE GÊNERO: O ENCARCERAMENTO FEMININO À LUZ DO SEXISMO E DO RACISMO

A história da experiência de mulheres frente as formas de custodiá-las é marcada pela hierarquização de gênero e racismo, elementos que até os dias atuais estruturam as relações sociais e o próprio exercício do Estado sobre seus atos. Para Borges (2019, p.34-35), o debate sobre justiça criminal no Brasil não pode jamais prescindir da questão racial como elemento pilar, inclusive para a instalação desta instituição no país. Corrobora Davis (2019, p.32), que a racialização do crime – a tendência a “imputar crime a cor”, não diminuiu conforme o país foi se livrando da escravidão. Uma prova de que crime continua a ser imputado a cor está nas muitas evocações de “perfil racial”.

Quanto a hierarquização gênero, as punições ocorriam nas esferas pública e privada. Em relação às mulheres, estas que carregam o estigma da inferioridade e subordinação aos seus maridos, “eram punidas no domínio doméstico, e instrumentos de tortura eram importados para dentro do lar” (DAVIS, 2019, p.44). Com o devido e necessário uso da interseccionalidade,

temos que ressaltar a diferença substantiva de submissão a medidas punitivas entre mulheres brancas e mulheres negras escravizadas, acrescenta (BORGES, 2019, p. 57). A interseccionalidade é, antes de tudo, uma lente analítica sobre a interação estrutural em seus efeitos políticos e legais (AKOTIRENE, 2019, p.37).

O espaço público negado às mulheres e sendo o espaço doméstico e privado sua determinação de vida, as punições ocorriam neste domínio e eram determinadas por quaisquer questões que indicassem desvios de suas funções no lar (BORGES, 2019, p. 56). Nesse projeto de custódia estão as mulheres brancas e casadas, não detentoras de direitos civis que ao descumprirem ou falharem em algo relacionado aos seus deveres domésticos, não eram punidas publicamente; até porque, por não serem consideradas sujeito de direito, não recaia a punição de restrição de direitos por meio da privação de liberdade.

Neste campo, obviamente, a domesticação também não atingiu todas as mulheres de forma igual. Enquanto, para as mulheres brancas o enfoque foi o de transformá-las em boas esposas e donas do lar, para as mulheres negras e pobres o intento foi o de criar boas serviçais e trabalhadoras domésticas (BORGES, 2019, p.58).

Em paralelo estão as mulheres negras, portadoras do estigma da propriedade privada – razão pelo qual, foram submetidas a estupros e relações sexuais por coerção de senhores, também neste âmbito do sistema punitivo privado. Para Davis (2019, p.73), as relações sexuais forçadas eram uma punição imposta às mulheres, ainda que pela simples razão de serem escravas. Penalidades especiais eram, por exemplo, reservadas a mulheres grávidas incapazes de atingir as cotas que determinavam a duração e rapidez de seus trabalhos.

Acrescenta Davis (2019, p.78), que essa diferença era justificada com base na alegação de que as mulheres eram mandadas para os reformatórios não para serem punidas, mas para serem reformadas e treinadas. A tendência de mandar mulheres para a prisão tornou-se discrepante em relação aos homens, uma vez que estrategicamente buscava-se retirar da circulação social mulheres negras geneticamente inferiores durante a maior parte possível de seus anos férteis.

Neste cenário, as acepções de crime também se diferiam de acordo com a cor da pele e gênero, Davis (2019, p.73) afirma que os “desvios” femininos sempre tem uma dimensão sexual. Borges (2019, p.57) acrescenta que esta visão hipersexualizada e racializada, principalmente, de uma relação totalmente desigual de poder, se estabelece entre criminalidade e sexualidade potencializa a vulnerabilidade feminina. Interseccionando gênero, raça e classe, podemos dizer que, para mulheres brancas e ricas, essa equalização tende a servir como evidência de transtornos emocionais e mentais, mas para mulheres negras e pobres, indica criminalidade.

Os criminosos do sexo masculino eram considerados indivíduos que tinham simplesmente violado o contrato social, as criminosas eram vistas como mulheres que tinham transgredido princípios morais fundamentais da condição feminina (DAVIS, 2019, p.76). As punições masculinas estavam no âmbito da correção, sendo colocada também a privação como momento de reflexão, trabalho e formas de corrigir e reformar estes homens. No entanto, como as mulheres não tinham status de cidadania, como direitos políticos iguais aos dos homens, não eram vistas como possíveis de reforma no mesmo grau em que os homens (BORGES, 2019, p. 58).

Mas o sistema de justiça criminal, em seu braço penal, teve apenas modulações e ações diferenciadas em se tratando de homens e mulheres para aplicar punições, além de termos de levar em conta o patriarcado como estrutura que determinou estas diferenciações tanto no

encarceramento como até mesmo na definição do que seria crime para ambos (BORGES, 2019, p.55).

É apenas no começo do século XX que as punições femininas vão ganhando mais proximidade com as punições masculinas, com modelo arquitetônico prisional em celas para homens e pequenas casas e “quartos” para mulheres, de forma a infundir a domesticidade na prisão, conforme Borges (2019, p.58). Mas, para Davis (2019, p.77) as prisões foram firmemente ancoradas no cenário social de forma invisível. Essa invisibilidade era um reflexo patriarcal de como essas mulheres eram enxergadas, como também pelo número relativamente pequeno de mulheres encarceradas nessas novas instituições.

As mulheres têm necessidades diferenciadas e este uso de respeito a um tratamento igual intensifica o contexto de violência que estas mulheres passam no contínuo desrespeito aos direitos humanos nas unidades prisionais (BORGES, 2018, p.58). No caso das mulheres, a continuidade de tratamento que recebem no mundo livre para o universo da prisão é ainda mais complicada, já que elas também enfrentam na prisão formas de violência que enfrentaram em casa e nos relacionamentos íntimos (DAVIS, 2019, p.86).

Por sua vez, no início do século XXI as prisões femininas começaram a se parecer mais com suas homólogas masculinas, particularmente as instituições na era contemporânea do complexo industrial-prisional. Ocorre que, segundo Borges (2018, p.58), a igualdade prisional significou igualdade de repressão e agravamento de punição pela dupla e tripla condição de opressão da maioria esmagadora das mulheres que compõem o sistema prisional.

2.3 SISTEMA PRISIONAL, MULHERES E VIOLAÇÃO DE DIREITOS NO CÁRCERE

Enquanto as prisões emergiam, ironicamente, como espaços de humanização da punição, ou melhor dizendo nas palavras de Michel Foucault (1987, p.70) o desenvolvimento da ideia de que “o castigo deve ter a humanidade como medida”. O direito de punir deslocou-se para defesa da sociedade – transformando-se a privação de liberdade como a punição – as mulheres permaneciam subjugadas no ambiente privado, inclusive com leis que garantiam castigos físicos. O surgimento dessa ideia de humanidade não foi suficiente para humanizar o sistema prisional de fato; a realidade apresentada de formas de punição para mulheres, sejam públicas ou privadas, ainda nos dias de hoje se aproximam aos tempos dos suplícios.

Conforme artigo 5º, inciso XLVIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988)², as mulheres devem receber um tratamento carcerário específico de acordo o sexo. Cabe também mencionar as garantias fundamentais que ao serem consagradas pela CRFB (BRASIL, 1988) em seu artigo 1º, a Dignidade da Pessoa Humana é valorada como princípio máximo que funda o Estado Democrático de Direito³.

² Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

[...]

³ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Quanto ao tratamento oferecido às mulheres encarceradas, o inciso III do artigo 5º da CRFB é categórico ao garantir que “ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante”, a pena assim deveria se limitar a restringir “apenas” o direito de ir e vir. Seguindo do inciso XLVIII, alínea “e” do mesmo artigo, há previsão de que “não haverá penas cruéis”, sendo assim perdida a liberdade de locomoção, todos os demais direitos serão assegurados. Essa narrativa normativa na prática mostra-se utópica, distante de concretizar esses preceitos.

Queiroz (2019, p.133), em sua obra *Presos que menstruam* relata vivências de mulheres encarceradas sob múltiplos aspectos que escarnam a realidade “crua” de uma penitenciária brasileira. Opina a autora que “o que eles chamam de presídios mistos, na verdade, são presídios masculinamente mistos. Se não tem onde colocar mulheres, botam no castigo, ou seja, o pior lugar da cadeia. Até a estrutura é feita para homens. Os banheiros são buracos no chão. Imagina uma grávida se agachando num lugar destes?”.

A situação atual do sistema prisional brasileiro, embora pouco discutida, possui diversos problemas, principalmente no que concerne ao encarceramento exponencial de mulheres negras nos últimos anos e a completa falta de humanidade. O descaso ao cumprimento de princípios fundamentais como da Dignidade da Pessoa Humana, assim como a não observância às finalidades da pena, acabam por deslegitimar o discurso estatal de que o ambiente carcerário vai impactar positivamente na vida de quem ali adentra. Desse modo, resta-nos questionar como e com quais interesses se definem pessoas e condutas criminosas, e os fatores que se revestem de tentativa de diminuição da criminalidade.

Segundo lições de Mendes (2017, p.58), o processo de criminalização acontece em duas etapas, quais sejam, a *criminalização primária*: quando por atuação legislativa é especificado/tipificado condutas como desviantes e criminosas; e a *criminalização secundária*, onde a ação punitiva é exercida sobre determinadas pessoas, com características consideradas como sendo supostamente de alguém propensa (o) ao cometimento de delitos, sendo esta análise feita por agências de poder estatais. Isso significa que quando o legislador qualifica determinada conduta como crime, o Estado já sabe quem será punida (o) e encarcerada (o). Assim, a veloz engrenagem que encarcera em massa (sistema penal) tem como real objetivo a manutenção do controle social a pessoas de cor, gênero e classe específicas. Quando criminalizado o tráfico de drogas, o Estado sabe quem será encarcerada (o). Resultando entendimento de que a “guerra às drogas” nunca foi sobre a redução do uso de entorpecentes, a justificativa sempre foi racial.

Em aspectos prisionais, compreender o significado de prisão hoje, no contexto de um complexo industrial-prisional em desenvolvimento, é preciso que a punição, ou castigo, seja dissociada conceitualmente sua ligação aparente com o crime. A noção de complexo industrial-prisional exige entendimentos do processo de punição que levem em conta estruturas e ideologias econômicas e políticas, em vez de se concentrar de forma míope na conduta criminal individual e nos esforços para “conter o crime” (DAVIS, 2019, p.92).

Se já estamos convencidos de o racismo não pode definir o futuro do planeta e se conseguirmos argumentar com sucesso que o sistema prisional é fundado no racismo, isso pode nos levar a encarar com seriedade a perspectiva de declará-las obsoletas. A prisão revela formas solidificadas de racismo contra negros (a) que operam de forma clandestina. Em outras palavras, raramente são reconhecidas como racistas (DAVIS, 2019, p.27).

3 MULHERES E O TRÁFICO DE DROGAS

Política de drogas no Brasil e no mundo tem produzido um rico debate com uma diversidade de setores do movimento social que compreendem que os rumos desta política têm atingido de maneira direta populações vulneráveis. Ao invés de proteger a vida das pessoas, a política de drogas em seu viés excessivamente repressivo tem atuado de forma a produzir mais danos do que o consumo de qualquer droga, sendo o principal instrumento que tem ceifado vidas e demonstrado ser uma estratégia falida no enfrentamento da questão a partir de uma estratégia de guerra (MALHEIRO, 2017).

Hoje, boa parte dos problemas que enfrentamos é resultado da escolha pela repressão, pelo proibicionismo e pelo ideal de Guerra às Drogas, que tem se configurado como uma guerra contra determinadas pessoas. Nas palavras de Karam (2013, p.03), a “guerra às drogas” não é e nunca foi propriamente uma guerra contra as drogas. Não se trata de uma guerra contra coisas. Dirige-se sim, como quaisquer outras guerras, contra pessoas: os produtores, comerciantes e consumidores das selecionadas substâncias psicoativas tornadas ilícitas. Mas, não exatamente todos eles. Os alvos nessa guerra são os mais vulneráveis dentre os produtores, comerciantes e consumidores das drogas proibidas; os “inimigos” nessa guerra, são seus produtores, comerciantes e consumidores pobres, não brancos, marginalizados, desprovidos de poder.

A atual política de drogas tem auxiliado no aumento do encarceramento. O Brasil tem hoje a terceira maior população carcerária do mundo. Compreendemos que o sistema carcerário cumpre a função de atualizar o racismo institucional na medida em que se utiliza da seletividade penal para punir mulheres negras. É através desta política de drogas que temos presenciado o super encarceramento feminino (MALHEIRO, 2017). Assim, ao momento da aplicação da lei penal correspondente ao tráfico de drogas deve-se atentar para desigualdade material entre homens e mulheres para conter o estigma associado ao gênero feminino que vitimiza e reloca a mulher na posição de vítima, sujeito inferior etc.

Para Borges (2019, p.41) o Estado no Brasil é o que formula, corrobora e aplica um discurso e políticas de que negros são indivíduos pelos quais deve se nutrir medo e, portanto, sujeitos à repressão. A sociedade, imbuída de medo por esse discurso e pano de fundo ideológico, corrobora e incentiva a violência, a tortura, as prisões e o genocídio. Acrescenta e corrobora Malheiros (2017) que para compreender a vida dessas mulheres é necessário marcar que a atual política de guerra às drogas no seu viés repressivo, alimenta o projeto genocida do Estado Brasileiro de exterminar vidas de mulheres negras. Neste sentido, a política de drogas deve passar por uma reflexão profunda do caráter racista, sexista e discriminatório da estratégia repressiva de proibição das drogas, para cumprir a função de pautar uma real mudança na sociedade brasileira pelo viés feminista e antirracista.

2.1 PÚBLICO – ALVO: POLÍTICA DE DROGAS PARA QUEM?

Discutir sobre os efeitos da Política de Drogas é sobretudo identificar o perfil das mulheres criminalizadas pelo advento da legislação Nº. 11.343 de agosto de 2006, que de pronto versa sobre a prevenção ao consumo de drogas e afins e prever sanções severas a quem incorrer ao descumprimento. A Lei de Drogas aprovada no Brasil teve impactos diretos no hiper encarceramento do país (BORGES, 2019, p.60).

Acrescenta Santoro e Pereira (2018, p.09) que essa crescente taxa de encarceramento feminino tem dado a impressão de que há uma escalada da adesão das mulheres à criminalidade, sem levar em consideração, contudo, a criação de uma política criminal que enfatizou em suas

estratégias de repressão ao tráfico de entorpecentes o endurecimento da lei, principalmente, por meio do encarceramento. As presas por tráfico no Brasil são majoritariamente negras e pobres, consideradas o elo mais frágil do lucrativo mercado ilícito da droga, como afirma Espinoza (2003, p.92) a política de drogas se revela como perversa para conter e controlar pobres em geral, mas especialmente a mulher pobre.

As mulheres que representam maioria do público encarcerado por tráfico de drogas, também protagonizam no processo de feminização da pobreza, como nas lições de Pancieri (2014, p.32) a divisão sexual do trabalho e a feminização da pobreza são fatores que corroboram na definição de lícito e ilícito e conseqüentemente favorecem a criminalização da mulher pelo delito de tráfico de drogas.

No sistema patriarcal capitalista o mundo do trabalho é estruturado a partir da divisão do trabalho entre produtivo e reprodutivo, o que implica em uma hierarquização e uma separação entre trabalho de homens e trabalho de mulheres (KEROGAT, 2008, p.260). A divisão sexual do trabalho é uma categoria utilizada pelas ciências sociais, a qual indica que em toda sociedade, homens e mulheres realizam trabalhos distintos, sendo que a atribuição de cada um vai variar de acordo com a cultura, época e lugar (YANNOULAS, 2002, p.15). Neste sentido, possui como características a designação prioritária dos homens ao espaço produtivo e das mulheres o reprodutivo, e, conseqüentemente a maior valorização social e econômica das funções masculinas (PANCIERI, 2014, p.34).

No âmbito do trabalho produtivo, existe uma representação simbólica e uma divisão de tarefas que correspondem ao trabalho atribuídos a homens e mulheres, incidindo sobre um diferenciado grau de importância e de prestígio. Às mulheres, notadamente, são atribuídos trabalhos domésticos, reforçando e naturalizando o estigma de que as habilidades para o trato doméstico seriam exclusivamente delas (PANCIERI, 2014, p.32).

A esfera reprodutiva, de outro lado, se coloca como espaço de identidade das mulheres, em que a maternidade é considerada sua principal função. Tal identidade decorre de uma construção cultural oriunda de um modelo de família patriarcal, e o trabalho doméstico funciona como um meio de manter esta divisão de trabalho (HIRATA, 2002, p.25).

A notável incidência das mulheres no mercado informal de trabalho ocasionada pelo aumento dos níveis de pobreza agravou o processo conhecido como *feminização da pobreza* (OLMO, 1996, p.15). Este processo leva em conta não só os índices acirrados de pobreza entre as mulheres (maior em relação aos homens pobres), mas também o aumento de lares pobres chefiados por elas.

A dificuldade da mulher em ingressar no mercado formal de trabalho fez nascer na América Latina o que Olmo (1996, p.16) denomina de “economia informal”, comandada majoritariamente pelas mulheres. Este tipo de economia também envolve mercados ilegais, como é o caso do comércio ilegal de drogas. As mulheres criminalizadas por delitos relacionados às drogas estão imersas em uma subcultura criminal desde cedo, o que faz com que os limites entre o lícito e o ilícito sejam ampliados.

O que se percebe é uma total desconexão do campo jurídico à realidade social, pois a política repressiva destinada a questão aumenta o número de presos (principalmente microtraficantes) ao mesmo tempo em que o consumo, a venda, a produção e os lucros destinados desta atividade não diminuem. Tal política serve apenas simbolicamente como proteção à saúde pública, mas na prática mantém a tradição brasileira de repressão e controle social da pobreza, já que são os mais pobres e vulneráveis aqueles que o sistema punitivo

seleciona, ainda que outras classes venham a cometer o mesmo tipo de delito (PANCIERI, 2014, p.31).

A má distribuição de renda, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, emprego precário, baixa escolaridade e pouca qualificação contribuem para que o mercado do tráfico de drogas no Brasil tenha crescido de forma tão significativa, absorvendo a mão-de-obra feminina. Isto também evidencia a atuação do poder punitivo sobre as mulheres encarceradas por tráfico, tendo em vista a sua incidência seletiva e estigmatizante sobre os estereotipados pela pobreza. Um discurso que, ao longo da história da sociedade brasileira, se materializou de diferentes formas e perspectivas em corpos negros (BORGES, 2019, p.24).

Neste cenário, a seletividade punitiva escolhe, através de estereótipos, alvos para as ações do sistema penal. Assim, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, as deficiências da estrutura familiar, o baixo nível de escolaridade, muito antes de se constituírem como causas da criminalidade, aparecem como identificadores do estereótipo do criminoso. “Este é o Estado da criminalização da pobreza em que vivemos, travestido por uma política criminal de combate às drogas” (SANTORO E PEREIRA, 2018, p.10).

A atuação do Estado na repressão (que categoricamente se materializa em corpos de mulheres negras) às drogas consideradas ilícitas não tem como pressupostos a diminuição ou extinção do comércio e consumo, visto os elementos que funcionam como uma “engrenagem” articulada para custodiar e manter mulheres sob vigilância. Diversas estudiosas e intelectuais têm apontado a chamada “guerra às drogas” como um fator central no aumento exponencial do encarceramento e como discurso que impulsiona e sustenta a manutenção de desigualdades baseadas em hierarquias raciais. As mulheres, por sua vez, são o segmento que mais tem sentido estes impactos (BORGES, 2019, p.60). Definitivamente, a guerra às drogas falha em seus dois objetivos principais ao não diminuir o comércio de entorpecentes e, principalmente, ao gerar ainda mais violência.

A repressão ao comércio de entorpecentes é uma política de criminalização que pretende estabelecer uma relação entre o comércio ilícito e a violência, como se um fenômeno fosse intrínseco ao outro. Não são as drogas que causam violência. O que causa violência é a proibição. A produção e o comércio de drogas não são atividades violentas em si mesmas. O aumento da repressão acaba por aumentar também a violência. Sem dúvida, a “guerra às drogas” mata muito mais do que o uso da droga propriamente dita (SANTORO E PEREIRA, 2018, p.09-10).

2.2 A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS E VULNERABILIDADES SOCIAIS COMO ESTRATÉGIA DE DOMINAÇÃO DE MULHERES NEGRAS

Tráfico de drogas e roubo são a maioria dos atos infracionais e os argumentos apresentados não diferem: vulnerabilidades sociais, necessidade de sustento dos filhos e família, desestruturação familiar, violência e abuso doméstico-sexual. 40,6% destas mulheres, quando foram presas, estavam desempregadas e em 96,5% dos autos de prisão a referências ao uso de drogas, reforçando uma narrativa de drogas como problema, invertendo a lógica de que, na verdade, são as vulnerabilidades sociais que levam ao uso abusivo de substâncias (BORGES, 2019, p.12 e 62) .

Diversos aspectos relacionados à condição de gênero influenciam nos processos de seleção no sistema penal, que em relação ao tráfico de drogas se desloca para a esfera da criminalização secundária, em relação aos crimes tradicionalmente imputados à mulher, nos

quais sua condição de gênero influenciava mais diretamente no processo de criação legislativa, ou seja, na esfera da criminalização primária (CHERNICHARO, 2014) . O etiquetamento feminino, seja como autora, como vítima é proveniente da continuidade da violência sofrida em casa (pelos pais ou pelo companheiro), que quando articulado com o poder punitivo reprimem e custodiam mulheres, mostrando a multiplicidade das facetas da violência sofrida por estas mulheres ao longo da vida.

A clientela do sistema penal é constituída de pobres não porque tenham uma maior tendência para delinquir, mais precisamente porque tem maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como criminosos (ANDRADE, 2000, p. 06). Uma conduta não é criminal "em si" (qualidade negativa ou nocividade inerente) nem seu autor um criminoso por concretos traços de sua personalidade ou influências de seu meio-ambiente. A criminalidade se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a "definição" legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a "seleção" que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas (ANDRADE, 2000, p.03).

As necessidades econômicas são uma realidade subvertida de submissão de gênero onde, para suprir necessidades de seus maridos e companheiros, mulheres atuam como “mulas”, desenvolvendo atividades residuais, muitas delas sem passagem pela polícia, e pela sua condição feminina – muito pouco “vigiada” ou “suspeita” pelo Estado como sujeito capaz de estar inserida na criminalidade. O retorno financeiro também é residual, pois a gerência é lugar reservado aos homens que fazem as atividades principais, quanto as mulheres, estas fazem “bicos” e o proveito financeiro maior cabe aos homens que ocupam a chefia.

O aumento de mulheres presas por tráfico de drogas tem por causa o desempenho de funções subalternas hierarquicamente definidas por homens. Sendo o acesso a meios lícitos de trabalho formal algo fora da realidade de mulheres marginalizadas, Baratta (2002, p.69), explica como se organizam e se estabelecem estes subgrupos culturais, afirmando a inexistência de acesso pleno aos meios de execução de atividades consideradas legítimas pelos poderes institucionalizados (BARATTA, 2002, p.69).

Desse modo, surgem os subgrupos e as subculturas determinadas pelos mecanismos, condições e estruturas sociais. Baratta (2002, p.70), segue dizendo que na dinâmica em que as chances são estruturalmente distribuídas (de forma desigual e excludente), gera uma reação que é a constituição dessa subcultura criminal que enquanto minoria desfavorecida, buscam inserção na sociedade, ainda que dispondo de reduzidas possibilidades legítimas de agir.

A motivação, atrelada precipuamente à necessidade financeira, mascarou a realidade e dissociou a conduta delitiva feminina da categoria gênero, marcando-a com a imagem própria dos crimes associados à pobreza (ESPINOZA, 2004, p.126-127). Portanto, é uma engrenagem de repressão que segue em forte atuação. Com o passar das décadas, essa criminalização vai se modificando e avançando sobre outras características, inclusive sob o verniz de uma criminalização da pobreza em um esforço de limpar o elemento racial como sustentação do sistema de desigualdades brasileiro (BORGES, 2018, p.55).

Contudo, não poderá deixar de se observar os fatores excludentes socialmente construídos que intrincados resultam em subordinação feminina e geram dependência econômica de seus parceiros. Para Mendes (2017, p.168), “compreender como, onde e por que este crime ocorre não são suficientes perguntas epistemologicamente construídas a partir da condição socioeconômica destas mulheres”.

É preciso, ainda, que não se caia nas armadilhas positivistas de considerar que tais fatores possam determinar a “causa” dos delitos, mas, ao contrário, a análise das dinâmicas que operam nos processos de criminalização e do contexto em que se inserem revelam a estrutura seletiva do sistema penal (CHERNICHARO E BOITEUX, 2014, p. 06).

2.3 O MASCULINO COMO CATEGORIA UNITÁRIA TOTALIZANTE PARA O DIREITO

Gênero é a ferramenta analítica da epistemologia feminista que permite compreender como a divisão da experiência social tente a dar a homens e mulheres concepções diferentes (HARDING, 1996, p.29). Assim, o sistema sexo-gênero se coloca como uma variável fundamental na compreensão das estruturas hierárquicas externadas na norma jurídica.

Neste sentido, acrescenta Olsen:

Los dualismos dividen las cosas en esferas contrastantes y polos opuestos. Estos dualismos están sexualizados y no están en pie de igualdad, sino que constituyen una jerarquía. Lo que está en una posición privilegiada se identifica como masculino y superior y en una posición opuesta: lo femenino es considerado negativo, corrupto e inferior. Law se identifica a sí mismo como el lado "masculino" de los dualismos. La identificación sexual de los dualismos tiene elementos tanto descriptivos como normativos. A veces se dice que los hombres son racionales, activos, etc.; y otras veces se dice que los hombres deben ser racionales, activos, etc. Por tanto, se advierte que al describir las características masculinas, la expectativa social no considera la posibilidad de ser pasivo, frágil, irracional, sentimental”.⁴

O estudo da condição da mulher, através da ótica de gênero, representa a ruptura epistemológica mais importante das últimas décadas nas ciências sociais, pois a partir daí, são desnudados estudos que invisibilizam a mulher, e tomam a perspectiva masculina como universal e como protótipo humano em uma visão claramente androcêntrica (FACIO, 1995, p.30).

Nas lições de Frances Olsen:

Durante mucho tiempo las mujeres fueron excluidas de los estudios sociojurídicos, las prácticas sociales y políticas, fueron tomadas casi exclusivamente por hombres. Así, se justifica la alta valoración de lo racional y objetivo como calificadores inherentes al Derecho, por lo que se entiende que la ciencia jurídica tiene un valor social por alejarse de características que corresponden al género femenino (OLSEN, 2000, p.140).⁵

⁴ Tradução nossa: “[...] Dualismos dividem as coisas em esferas contrastantes e polos opostos. Estes dualismos são sexualizados e não estão em igualdade, mas constituem uma hierarquia. O que está em posição de privilégio é identificado como masculino e superior e em posição oposta – o feminino é considerado como negativo, corrupto e inferior. O Direito se identifica como o lado “masculino” dos dualismos. A identificação sexual dos dualismos tem elementos tanto descritivos como normativos. As vezes se diz que os homens são racionais, ativos etc.; e outras vezes se diz que os homens deveriam ser racionais, ativos etc. Nota-se por isso que ao descrever características masculinas, a expectativa social não considera a possibilidade de ser passivo, frágil, irracional, sentimental”.

⁵ Tradução nossa: As mulheres por um longo período foram excluídas dos estudos sociojurídicos, das práticas sociais e políticas, eram levadas quase que exclusivamente por homens. Assim, justifica-se a alta valorização do racional e objetivo como qualificadoras inerentes ao Direito, destarte a ciência jurídica é entendida como portadora de valor social por se afastar de características que correspondem ao gênero feminino [...].

Para Mendes (2017, p.164), é necessário apontar os erros, parcialidades e a falta de objetividade das investigações feitas pelo direito, não com a intenção de desmerecer os avanços sociais alcançados, mas para mostrar que o que parece inquestionável, universal e paradigmático é, na realidade, apenas uma de muitas variáveis da realidade humana.

Para OLSEN (2000, p.150):

identifican la ley como parte de la estructura de dominación masculina, caracterizan lo racional, objetivo, etc., como "patriarcal", y acusan el derecho a ser, por ello, ideológicamente opresivo para las mujeres. Se dice que el sistema legal tiene una masculinidad penetrante. Toda estructura del derecho su organización jerárquica, su organización procesal litigiosa y contradictoria, su inclinación regular a favor de la racionalidad que sobrepasa todos los demás valores - la define como fundamentalmente patriarcal.⁶

Os paradigmas extraídos do mundo masculino das ciências sociais redundam na negação da humanidade da mulher, conforme Andrade (2004, p.267) as divisões sociais estabelecidas por um princípio binário “masculino/feminino”, “formal/informal”, “objetivo/subjetivo”, selecionam o que é bom ou ruim, incluídos e excluídos; quem fica dentro, quem fica fora do universo em questão sobre o os quais recaem o peso da estigmatização.

Andrade (2004, p.267) arremata dizendo que a mecânica de controle social não se reduz ao complexo estático da objetividade, normatividade e institucionalidade. OBANDO (2007, p.108) corrobora afirmando que ao passo que o direito disciplina o comportamento social através de perspectiva objetiva masculina, cumpre também uma função disciplinadora para manter a subordinação feminina, desse modo há uma mútua atividade para perpetuar e legitimar a subordinação de mulheres.

Para Frances Olsen:

Es necesario ampliar los argumentos para efectuar reformas legales, desde la pretensión de que el sexo es indiferente como criterio jurídico así como la idea de que - para ser “verdaderamente neutral” - la ley debe prestar atención a la subordinación real de la mujer y elaborar normas con cuidado con el objetivo de rectificar y superar esta injusta desigualdade. É necessária uma ampliação nos argumentos para efetivar as reformas legais, desde a pretensão de que o sexo resulte indiferente como critério legal assim como a ideia que – para ser “verdadeiramente neutro” – o direito deve atentar para real subordinação das mulheres e elaborar normas cuidadosamente destinadas a retificar e superar esta injusta desigualdade. Insistir en la neutralidad y objetividad es, irónicamente, aceptar que las mujeres son juzgadas por los valores masculinos, posición que reafirma la idea de que la ley es unitaria y no es capaz de investigar sus contradicciones internas. La objetividad es una norma masculina y constituye la imagen que la ley proyecta de sí misma. Por esta razón, la ley no solo refleja una sociedad en la que los hombres dominan a las mujeres, sino que dominan a los hombres. (OLSEN, 2000, p.147 e 150)⁷.

⁶ Tradução nossa: Identifica o direito como parte da estrutura de dominação masculina, caracterizam o racional, objetivo, etc., como “patriarcal”, e acusam o direito de ser, por isto, ideologicamente opressivo para mulheres. Dizem que o sistema legal tem uma masculinidade penetrante. Toda estrutura do direito – sua organização em hierarquias, sua organização processual litigiosa e adversarial, sua regular inclinação em favor da racionalidade que se sobrepõe a todos os outros valores – o define como fundamentalmente patriarcal.

⁷ Tradução nossa: É necessária uma ampliação nos argumentos para efetivar as reformas legais, desde a pretensão de que o sexo resulte indiferente como critério legal assim como a ideia que – para ser “verdadeiramente neutro” – o direito deve atentar para real subordinação das mulheres e elaborar normas cuidadosamente destinadas a

Ademais implica dizer que qualquer sistema fundado sobre valores aparentemente universais e seus critérios decisórios orientados à imparcialidade servem aos interesses dos homens que são entendidos como categorias unitárias (SMART, 1999, p.189). A autora acrescenta crítica a construção do binário feminino e masculino, pois ao serem consideradas opostas, são reciprocamente excludentes e monolíticas e por isso impedem que diferenças internas se revelem.

Las leyes que niegan los derechos de las mujeres, que de alguna manera las perjudican, son irracionales, subjetivas y no universales (OLSEN, 2000, p.147)⁸. O que para a autora significa o fracasso da forma de operação do direito de modo racional, objetivo e universal, uma vez que não engloba a totalidade social de acordo com as acepções de gênero. Por sua vez, Andrade (2004, p.269) aponta o fracasso do lugar do direito enquanto instrumento de controle social formal quando o sistema penal não realiza processo de criminalização e estigmatização à margem ou contra processos gerais de etiquetamento que tem lugar no seio social informal, como a família, a escola, o mercado de trabalho, entre outros.

Em nome da masculinidade inerente ao direito, instituições punitivas em nome do Estado reproduzem e dão continuidade ao estigma que oprime mulheres, não sendo raro o questionamento “*por que você está aqui?*”, para revelar que o sistema que opera sobre as mulheres se funda sob a noção do lugar da mulher (casa, marido e filhos), assim como a forma de operação não objetiva que se pauta em questões para além da norma penal.

Estudar a condição da mulher, através da ótica de gênero, representa ruptura epistemológica mais importantes das últimas décadas nas ciências sociais, pois, a partir daí, são desnudados estudos que invisibilizam a mulher, e tomam a perspectiva masculina como universal e como protótipo do humano em uma visão claramente androcêntrica (FACIO E CAMACHO, 1995, p.30). Não se trata de buscar um direito que transcenda o gênero, mas de uma análise de como o gênero opera no direito e como o direito contribui para produzir gênero. O direito não se define como o sistema que pode impor a neutralidade sobre o gênero, mas como um dos sistemas produtores não somente da diferença de gênero, mas também da subjetividade do indivíduo (MENDES, 2017, p.174).

SMART (1999, p.190) propõe que o direito seja tomado como estratégia de gênero. O direito se converte em uma das tecnologias de gênero, podendo ser mais que um instrumento, um terreno de conflito, de modo a ser visto não somente como instância que controla, mas também como discurso produtor de lugares e posições de gênero. Assim Mendes (2017, p.175) sugere pensar em construir o direito a partir da experiência das mulheres. Pode-se construir um direito novo, não simplesmente no sentido de agregar normas novas ou reformar antigas normas, mas no sentido de construir um sistema normativo inteiramente novo condizente com as mulheres.

Tudo isso não significa propor a criação de dois sistemas normativos, um para homens, e outro para mulheres, mas, por outro lado, a desconstrução da estrutura normativa tradicional se dá através de uma construção alternativa, com alteração dos limites postos por homens, a

retificar e superar esta injusta desigualdade. Insistir na neutralidade e objetividade é, ironicamente, aceitar que as mulheres sejam julgadas por valores masculinos, posição esta que reafirma a ideia de que o direito é unitário e não é capaz de investigar suas contradições internas. A objetividade é uma norma masculina e constitui a imagem que o direito projeta de si mesmo. Por essa razão, o direito não só reflete uma sociedade em que os homens dominam as mulheres, mas as dominam masculinamente.

⁸ Tradução nossa: As leis que negam direitos as mulheres – o que de alguma maneira lesionam mulheres – são irracionais, subjetivas e não universais.

introdução de novos temas, a implosão de velhas estruturas masculinizadas. Acrescenta Mendes (2017, p.177) sobre o risco de entregar ao poder punitivo certo grau de legitimidade em pautas femininas e sugere que se busque por respostas que não meramente legitimem o poder punitivo, mas que fazem deste sistema um operador contrário à manutenção do déficit de proteção do qual as mulheres historicamente estão inseridas.

Nesta visão, a justiça criminal não é uma resposta legítima a situações-problema, mas apresenta as características de um problema público e como alternativa apresenta-se uma postura abolicionista na qual não necessariamente a justiça criminal, mas uma maneira de olhar para a justiça criminal é abolida (HULSMAN, 2003, p.197). Se tratando da justiça criminal como um problema público que se funda sob questões de sexo e raça, resta-nos compreender o modo profundo pelo qual essas opressões estruturam nossa sociedade e que a mera adesão a uma lógica punitivista não é meio efetivo para o combate a violência considerando-se que o sujeito negro foi aquele construído como violento e perigoso, assim como a mulher negra, cada vez mais encarcerada (DAVIS, 2016, p. 12).

Neste sentido, a abolição é a abolição da linguagem prevalecente sobre justiça criminal e a substituição desta linguagem por outra linguagem que permita submeter a justiça criminal à hipótese crítica; em outras palavras, que permita testar a hipótese de que a justiça criminal não é “natural” e que sua “construção” não pode ser legitimada (HULSMAN, 2016, p.198). Quanto ao histórico de formas distintas de punir mulheres brancas e negras, destaca-se a relevância da questão racial e a impossibilidade de se pensar na construção desses mecanismos de custódia sem que tenha como centro a raça e o gênero (DAVIS, 2016, p.12). A linguagem prevalecente sobre a justiça criminal tem de ser desconstruída e a justiça criminal entendida como um problema público em vez de uma solução para problemas públicos. Assim, a abolição da linguagem será assim legitimada.

Esta forma de abolicionismo reprovava as leituras dominantes do crime e da justiça criminal pela falta da independência necessária. Estas “leituras” dominantes, implicitamente, apoiam a ideia de uma “naturalidade e necessidade” da justiça criminal (HULSMAN, 2016, p.198). Ademais, o sistema de justiça criminal não pode ser usado como estratégia de legitimação de novas pretensões e novos princípios, como linguagem para construção da realidade por ser fundado em valores aparentemente universais e imparciais que servem aos interesses dos homens, assim como fundado sob uma perspectiva racial, o que tornam esse “sistema” ilegítimo, digno de ser abolido.

Ao ignorar variáveis sociais e estruturas rígidas que separam gêneros, classes e raça, cria-se uma barreira para que as diferenças internas dessas estruturas se revelem, sendo preciso, portanto, dar lugar aos diferentes contextos em que as mulheres estão inseridas e por fim verificar que o direito é o principal mecanismo de reprodução do discurso que estabelece a mulher como “mera” variável, inferior, submissa e oculta ao campo jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não existe criminologia desligada de uma concepção política, social, econômica e cultural de uma sociedade. E a criminologia estará cada vez mais limitada na medida em que se resista recepcionar as realidades e perspectivas das mulheres. Só há futuro para criminologia, se, e somente se, as necessidades e experiências femininas forem reconhecidas não em relação “a” ou de acordo “com” as perspectivas, experiências, necessidades e interesses que constituem o paradigma masculino.

A proposta do presente trabalho foi analisar a crescente criminalização e encarceramento feminino pelo delito de tráfico de drogas através de revisão bibliográfica, partindo do pressuposto de que a experiência das mulheres no crime difere substancialmente da experiência masculina, como denuncia a Criminologia Feminista ao afirmar que o modelo de análise do homem branco, de classe média, não pode ser aplicado em geral e a todos os tipos, e em particular, a questão das mulheres não pode ser percebida com este modelo único.

Desta forma, para entender o processo de criminalização feminina pelo delito de tráfico de drogas, fundamental que se insira a análise das relações e representações de gênero e o papel social atribuído à mulher. Os modos de inserção feminina neste delito e a sua seleção pelo poder punitivo formal estão diretamente relacionados à sua vulnerabilidade social e de gênero, o que pode ser demonstrado não só pelas estatísticas, que nos revelam um perfil muito homogêneo de mulheres privadas de liberdade.

Apesar de a análise da questão socioeconômica ser de extrema importância, esta, não pode estar distante da condição de gênero e do papel ensejado socialmente à mulher (de mãe e dona de casa), que diante deste processo de agravamento da pobreza, vê o tráfico como uma possibilidade de exercer simultaneamente papéis produtivos e reprodutivos e de cumprir uma normativa socialmente estabelecida apesar da ilegalidade dos meios disponíveis.

O gênero, neste contexto, surge como uma ferramenta importante para entender a experiência das mulheres que se inserem no mercado de drogas ilícitas pois, ao violarem a lei, elas o fazem aderindo ou apelando à sua condição comumente atribuída. Isto é, apesar da situação econômica ser de extrema importância para a análise, o contexto se torna mais compreensível se observarmos a recorrência a modos ilícitos de sobrevivência para cumprir um papel assinalado a ela cultural e socialmente.

É preciso, ainda, que não se caia nas armadilhas positivistas de considerar que tais fatores possam determinar a “causa” dos delitos mas, ao contrário, a análise das dinâmicas que operam nos processos de criminalização e do contexto em que se inserem revelam a estrutura seletiva do sistema penal.

No processo de seletividade que concerne à mulher, entretanto, não parece ser suficiente apontamentos epistemologicamente construídos apenas a partir da condição socioeconômica. Para analisar os processos de criminalização feminina é preciso que se considere crenças, condutas, atitudes, modelos culturais (informais), assim como agências punitivas estatais (formais). As relações sociais, as funções, as atividades, as formas de comportamento, as crenças, as normas que regem a vida da mulher devem ser analisadas nestes processos.

A Criminologia feminista em uma perspectiva que considera o direito como uma ordem patriarcal declara o fracasso do sistema de justiça no seu intento de ser racional, objetivo e universal quando trata de mulheres, uma vez que a negação histórica da mulher como sujeito nos estudos criminológicos e conseqüentemente a negação do gozo de direitos revela forma subjetiva, irracional e não universal de operar. Desse modo, o dualismo de gênero deveria se tornar indiferente critério legal para considerar como sendo este sistema verdadeiramente neutro, a partir disso rompe-se a hierarquia masculina que estrutura o direito como mecanismo de dominação e opressão de mulheres.

Prospectamos “um” abolicionismo sob o fundamento do fracasso da forma de operação do direito que não engloba a totalidade social de acordo com as acepções de gênero, assim como também opera de maneira seletiva quanto a questão racial. O discurso normativo que se propaga através da linguagem reforça desigualdade social e dar continuidade, tornando, especificamente o sistema de justiça criminal como uma questão problema. Nesse sentido, a linguagem social

formal e informal deve ser modificada no sentido de abarcar as variáveis de gênero e raça em todas as suas complexidades.

Diante deste cenário de abandono, negligência e cegueira frente à perspectiva de gênero, faz-se necessário um novo olhar sobre mulheres e prisões. Um olhar atento, que possibilite a criação de políticas públicas e de inclusão social, que incentivem a igualdade de gênero, diminua as dificuldades femininas e retirem o véu de invisibilidade que os poderes e as forças punitivas e patriarcais insistem em lançar.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum.** REVISTA Nº 30 Ano 16 - junho de 1995 - p. 24-36.

_____. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade** / Carla Akotirene. -- São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

Atlas da Violência 2020. Disponível em:
<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 02 de setembro de 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.**

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa** / Juliana Borges. -- São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei de Drogas/ nº 11.343 de 2006.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia de los Derechos Humanos: Criminología axiológica como política criminal.** Buenos Aires: Del Puerto, 2010.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil**. 2014. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Disponível em: http://www.neip.info/upd_blob/0001/1565.pdf. Acesso em 05 de outubro de 2020.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio; BOITEUX, Luciana. **Encarceramento Feminino, Seletividade Penal e Tráfico de Drogas em uma perspectiva Feminista Crítica**. 2014. Universidade Federal do ABC. Disponível em: https://www.academia.edu/9832437/Encarceramento_Feminino_Seletividade_Penal_e_Tr%C3%A1fico_de_Drogas_em_uma_perspectiva_Feminista_Cr%C3%ADtica. Acesso em 05 de outubro de 2020.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**/Angela Davis; tradução Heci Regina Candiani. – 1. Ed. – São Paulo: Boitempo, 2016.

_____. **Estarão as prisões obsoletas?** / Angela Davis; tradução de Marina Vargas. – 4ª ed. – Rio de Janeiro: Difel, 2019.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. O direito ao trabalho em uma prisão feminina. Dissertação Mestrado, USP, 2003.

FACIO, Alda; CAMACHO, Rosália. **Em busca das mulheres perdidas: uma aproximação crítica à criminologia**. In: CLADEM. Mulheres: vigiadas e castigadas. São Paulo, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 1987.

HARDING, Sandra. **Ciência e feminismo**. Madrid: Moratas, 1996.

HIRATA, Helena (org). **Mercado de Trabalho e gênero**. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

HULSMAN, Louk. **Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal**. Verve, 3: 190-219, 2003.

KARAM, Maria Lúcia. **PROIBIÇÃO ÀS DROGAS E VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS**. Disponível em: https://app.uff.br/slab/uploads/Proibicaoasdrogas_violacao_direitosfundamentais-Piaui-LuciaKaram.pdf. Acesso em: 04 de novembro de 2020.

KERGOAT, Daniele (org.). **A divisão sexual do trabalho**. Permanência e mudança. Buenos Aires: associação de trabalho e sociedade, 2008.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres 2014.

Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em 02 de setembro de 2020.

Luana Malheiro: Política de Drogas e a vida das mulheres. Disponível em:

<https://pt.org.br/luana-malheiro-politica-de-drogas-e-a-vida-das-mulheres/>. Acesso em: 22 de outubro de 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**/Soraia da Rosa Mendes. – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha de Pesquisa Acadêmica).

OBANDO, Ana Elena. **Mujer, Justicia Penal y Género**. In: CARRANZA, Elias; ZAFFARONI, Eugenio R. (orgs.). Los derechos fundamentales en la instrucción penal en los países de América Latina. Ciudad de México: Porrúa, 2007.

PANCIERI, Aline Cruvello. **MULHERES MULAS: SELETIVIDADE, TRÁFICO DE DROGAS E VULNERABILIDADE DE GÊNERO**. Disponível em:

https://www.academia.edu/11674495/Mulheres_Mulas_Seletividade_Tr%C3%A1fico_de_Drogas_e_Vulnerabilidade_de_G%C3%AAnero. Acesso em: 02 de outubro de 2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**/Nana Queiroz. – 10ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.

SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. **GÊNERO E PRISÃO: O ENCARCERAMENTO DE MULHERES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS -**

Meritum – Belo Horizonte – v. 13 – n. 1 – p. 87-112 – Jan./Jun. 2018. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=rm&ogbl#inbox/FMfcgxwJZJVJcCGGHVfbbxrFrZzpqcQg?projector=1&messagePartId=0.1>. Acesso em: 05 de outubro de 2020.

OLMO, Rosa Del. **Proibir o domesticar - Políticas de drogas em América Latina**, Caracas: Editorial Nueva Sociedad, 1996.

OLSEN, Frances. “**El sexo del derecho**”, em *Identidad femenina y discurso jurídico*, compilado por Alicia E. C. Ruiz, Buenos Aires, Editorial Biblos, Colección Identidade, Mujer e Derecho, 2000.

YANNOULAS, Silvia Cristina. **Dossiê: Políticas públicas e relações de gênero no mercado de trabalho**. Brasília: CFEMEA; FIG/CIDA, 2002.

ZAFFARONI, E. Raúl. **A mulher e o poder punitivo**. In: CLADEM. *Mulheres: vigiadas e castigadas*. São Paulo, 1995.